

**DIREITO DE PROPRIEDADE E TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS:
uma análise pluralista entre fontes jurídicas e saberes locais**

**DERECHO DE PROPIEDAD Y TERRITORIOS QUILOMBOLAS:
análisis pluralista de fuentes legales y los conocimientos locales**

Autor: André Viana da Cruz, doutorando em Direito das Relações Sociais, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Sumário: Introdução; 1. Para além do discurso jurídico; 2. A cultura local como fonte do direito; 3. Possibilidades epistemológicas e interpretativas; Conclusões.

Contenido: Introducción; 1 Además del discurso jurídico.; 2 La cultura local como fuente de derecho; 3 Posibilidades epistemológicas e interpretativas; Conclusiones.

RESUMO: O presente trabalho trata do direito das comunidades remanescentes de quilombos à titulação das terras que ocupam e cinge-se à tarefa de analisar o tratamento dado pelo judiciário ao tema, indagando sobre a necessidade de norma legal para efetivar o direito previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pormenorizando e traduzindo as categorias sociais e jurídicas trazidas na norma, ou se outras fontes podem dar conta da missão. Propõe a importância do saber local valorado antropológicamente para integrar o preceito constitucional, defendendo a necessidade de adotar uma perspectiva pluralista a garantir direitos territoriais que ultrapassam o conceito de propriedade privada.

Palavras-chave: quilombos; direitos territoriais; interpretação antropológica.

RESUMEN: Este artículo trata sobre el derecho de las comunidades restantes de quilombo a titulación de las tierras que ocupan y se ciñen a la tarea de analizar el tratamiento por la justicia con el tema, preguntando acerca de la necesidad de una regulación legal para hacer cumplir el derecho previsto en el artículo 68 Acto de las Disposiciones Constitucionales Transitorias, detallando y haciendo la traducción de categorías sociales y legales presentadas en la norma, o si otras fuentes pueden dar cuenta de la misión. Propone la importancia del conocimiento local valorado antropológicamente para integrar la disposición constitucional, argumentando la necesidad de adoptar una perspectiva pluralista para garantizar los derechos territoriales que van más allá del concepto de perspectiva de la propiedad privada.

Palabras clave: quilombos; derechos territoriales; interpretación antropológica.

Introdução

O decurso histórico pátrio demonstra a formação de diversas comunidades rurais integradas por escravos fugitivos, alforriados e libertos, todos excluídos do acesso formal a terra. Tais comunidades foram denominadas, pelo Conselho Ultramarino, ainda no século XVIII, quilombos.

O Direito Estatal não cuidou de regular qualquer mecanismo de titulação das terras de quilombos, estando nas clássicas regras de direitos reais as únicas possibilidades de apropriação regular do solo. Mas no real-concreto, o uso da terra se dava por suas próprias formas e fundamentos, dentro de costumes ancestrais e por vezes milenares, numa constante reinvenção da territorialidade africana mesclada com as condições socioambientais presentes.

A trajetória de conflitos gerados por um discurso proprietário excludente das diferentes maneiras de apropriação da terra, dando validade aos cânones positivistas aplicáveis ao tema, reduziu paulatinamente a extensão de terras ocupadas e implicou no despojamento de muitas comunidades de suas áreas tradicionalmente ocupadas.

Após um silêncio centenário, a Constituição Federal de 1988 incluiu em suas disposições transitórias¹ norma que reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes de quilombos e obriga o Estado a emitir-lhes os títulos respectivos.

Referido comando constitucional não esclarece: quais seriam os remanescentes das comunidades de quilombos; sentido e alcance do termo “ocupando”; qual o procedimento para titular as áreas reconhecidas, notadamente quando pertencente a particulares. Não obstante mencionadas categorias poderem ser extraídas dos usos e costumes dados pelas próprias comunidades e da interpretação que fazem de si, traduzidas ou não por estudos antropológicos, elaborou-se decreto presidencial buscando dar conta da tarefa e, com base no mesmo, foram editadas instruções normativas pelo órgão agrário responsável pelo reconhecimento, identificação, delimitação, demarcação e titulação das áreas.

O decreto vigente sobre a matéria, 4.887/2003, sofre ação direta de inconstitucionalidade², cujos fundamentos mais relevantes são os de ordem formal que foram integralmente acolhidos pelo Ministro Relator, estando o julgamento pendente por pedido de vistas. Uma vez reconhecida

¹ Artigo 68 do ADCT: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

² ADI 3239 em trâmite no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2004.

a inconstitucionalidade, persiste a lacuna, havendo, ao viés positivista, a necessidade de editar-se nova norma para regulamentar a constituição em relação ao tema em lume.

O presente trabalho cinge-se à tarefa de indagar se é necessária norma legal para tratar do direito das comunidades remanescentes de quilombo à titulação das terras ocupadas, pormenorizando e traduzindo as categorias sociais e jurídicas trazidas pela constituição, ou se outras fontes podem dar conta da missão.

1. Para além do discurso jurídico

O discurso jurídico busca universalizar a pluralidade de processos culturais e as dinâmicas deles resultantes, circunscrevendo-os nos institutos transportados de uma racionalidade específica e universal, concebida na modernidade, que contribuiu para a invisibilidade das culturas diferenciadas.

O saber é local, e, portanto, necessário um espaço de desenvolvimento que ultrapassa os contornos do direito de propriedade modernamente reconhecidos. A aquisição do direito de exercer poderes de uso e fruição está na identidade e não na função econômica. Em assim sendo, o modelo proprietário universal é insuficiente para compreender a função do espaço territorial na construção e manutenção de contextos diferenciados.

A Constituição Federal vigente busca garantir a proteção e a inclusão dos variados grupos étnicos que compõem a comunhão nacional. Superando o etnocentrismo, reconheceu o constituinte as formas de vida das populações tradicionais, impedindo que estas perdessem a sua caracterização, subjugando-se ao modo de vida e cultura da sociedade envolvente.

A ordem constitucional aponta o Estado brasileiro como pluriétnico e multicultural, buscando assegurar aos diversos grupos formadores desta nacionalidade o direito à manutenção de sua cultura, que compreende, consoante o ditado constitucional, seus “*modos de criar, fazer e viver*” (art. 216, inciso III, CF), e nesta orientação foi reconhecido o direito das “*comunidades de remanescentes de quilombos*” à propriedade das terras por elas ocupadas, nos termos do art. 68 do ADCT. O reconhecimento constitucional do direito das comunidades quilombolas à propriedade definitiva das terras que tradicionalmente ocupam implica inexorável intersecção da

antropologia no direito. Os conceitos de comunidade, quilombo e ocupação carecem da análise antropológica para vivificar o comando constitucional.

A aquisição da propriedade nos termos estabelecidos no artigo 68 do ADCT, de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, com natureza declaratória do domínio, implica em reconhecimento da identidade cultural³ como fato jurígeno de direitos reais; a relação cultural passa a ser uma relação jurídica. Alguns elementos do território podem ensejar perda do domínio; outros podem impor restrições parciais à propriedade de outrem. No primeiro caso, confere aos quilombolas o exercício pleno e o domínio exclusivo; na segunda hipótese, mera servidão sobre elementos da terra que guardam relação simbólica com a comunidade.

Há que se discutir a teoria objetiva da posse, pois os elementos simbólicos que estabelecem a identidade territorial ultrapassam a noção de exteriorização dos poderes inerentes à propriedade (modernamente construídos). Existem elementos objetivos no território, mas os mesmos transcendem os limites materiais identificáveis pelos parâmetros da sociedade envolvente. (Um novo olhar para a teoria de Savigny ou um olhar mais acurado para Ihering).

Trata-se de um interesse difuso, pois não se limita à coletividade específica que cultura determinado espaço físico. A preservação da coletividade e de sua cosmovisão interessa a todos, conforme reconhece a Constituição Federal, em seu artigo 216. A formação do “povo brasileiro” se deu na diversidade e, daí, o reconhecimento do que seja patrimônio cultural brasileiro: todo elemento portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (e sem espaço físico não há cultura, pois, mesmo entre os nômades existe uma espacialidade subjacente – os acampamentos ciganos, por exemplo, mantém um padrão nas instalações que se repete não obstante a itinerância).

O discurso moderno, embasado nas grandes narrativas, se construiu sobre uma pretensão de universalidade e transcendência, mas o pluralismo deve ser o ponto de partida do paradigma que aqui se defende. A antropologia dinâmica, que admite a complexidade e contempla os saberes locais contextualizados pode contribuir para a construção da versão jurídica, traduzindo os símbolos da comunidade interpretada. Propõe-se, portanto, o pluralismo jurídico em

³ “A *identidade* é um princípio de coesão interiorizado por uma pessoa ou um grupo. Permite-lhes reconhecerem-se e serem reconhecidos. A identidade consiste num conjunto de características partilhadas pelos membros do grupo, que permitem um processo de identificação das pessoas no interior do grupo e de diferenciação em relação aos outros grupos” (LABURTHE-TOLRA, Philippe; WARNIER, Jean-Pierre. **Etnologia-Antropologia**. Trad. Anna Hartmann Cavalcanti; revisão da trad., org. literária e editoração Jaime A. Clasen; revisão técnica Antônio Carlos de Souza Lima. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 409)

contraposição ao hermetismo lingüístico tendente a codificar o discurso, o saber e o poder. A Lei não é o Direito, mas o seu reflexo (por vezes distorcido).

A noção de território permeia a discussão, trazendo elementos simbólicos não alcançados pela mera exteriorização dos poderes inerentes a propriedade. A compreensão da territorialidade pressupõe um diálogo intercultural que reconheça os processos contínuos de produção de significados e significantes. A pluralidade cultural implica na possibilidade da pluralidade jurídica e é nesta travessia que se situa a grande questão a ser resolvida pela antropologia, que, assim, requer uma abordagem para além do evolucionismo unilinear.

O conceito de território não é o mesmo para todos os espaços de produção cultural e, para dar conta do desvelamento proposto pelo artigo 68 do ADCT, a antropologia busca elucidar os pressupostos para a reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos costumes, tradições e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Os limites da dogmática jurídica na compreensão do tema demonstram a imprescindibilidade do olhar antropológico, não como ciência auxiliar, mas como método de compreensão do próprio Direito. O reconhecimento dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos implica numa intersecção entre a proteção jurídica à diferença e a análise antropológica da diversidade dos sistemas simbólicos, contemplando a existência de caminhos que adotaram diferentes opções de identidade com os espaços de produção e reprodução cultural.

O Direito Moderno, contemplando a supremacia a lei, cinde os sujeitos dos objetos, mas tal dicotomia não é unânime a todos os saberes. Os conhecimentos dos povos indígenas, por exemplo, demonstram um modo de pensar o mundo integrando a realidade social, material e mística. O que, no entendimento de Prats, traduz-se no “verdadeiro patrimônio cultural que a humanidade pode conservar e transmitir: o conhecimento, tanto o dos êxitos científicos e artísticos mais singulares, como o dos sistemas e dispositivos culturais que têm permitido ao homem em situações ecológicas muito diversas e em situações socio-históricas muito cambiantes adaptar-se à vida no planeta e à convivência com seus semelhantes”⁴. Isto pressupõe inquirir o

⁴ PRATS, Llorenç. **Antropología y patrimonio**. Barcelona, España: 1997, p. 62.

papel da cultura local e suas imposições determinantes, sendo necessária, para qualificar um direito reconhecido para culturas diferenciadas a abertura para outras fontes para além da lei.

Embora não seja esta a orientação judicial assinalada na matéria, é de se trazer as fontes para além da lei que podem dar suporte à efetivação do direito das comunidades remanescentes à propriedade das terras necessárias à produção física e simbólica de sua cultura.

2. A cultura local como fonte do direito

Para Dussel, as culturas “são modos particulares de vida, modos movidos pelo princípio universal da vida humana de cada sujeito em comunidade, a partir de dentro”⁵. “A cultura desenvolveu-se, pois, simultaneamente com o próprio equipamento biológico e é, por isso mesmo, compreendida como uma das características da espécie, ao lado do bipedismo e de um adequado volume cerebral”⁶.

Cultura significa o modo como um grupo de pessoas pensa, crê e vive, os instrumentos que fabrica e a forma como faz as coisas ou, ainda, o conjunto de entendimentos, crenças e conhecimentos pertencentes a determinado grupo. Para Levi-Strauss o que faz a originalidade de cada cultura “está na maneira particular de resolver problemas, de perspectivar valores”⁷ e não nas contribuições parcelares de cada civilização.

O termo germânico *Kultur* simbolizava todos os aspectos espirituais de uma comunidade; o termo francês *civilization* referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. “Os dois termos foram sintetizados por Edward Tylor em *culture* (termo inglês), que em sentido etnográfico é: todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábito adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”⁸.

Cultura é, portanto, o processo acumulativo, resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores, ou, em termos mais lapidares, pode ser o “conhecimento adquirido no

⁵ DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 2ª. ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2002. p. 93.

⁶ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 58.

⁷ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural Dois**. Trad. e coordenação de Maria do Carmo Pandolfo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976. p. 349.

⁸ LARAIA. Ob. cit., p. 25.

ambiente não-formal do aprendiz, por imitação, condicionamento inconsciente ou por reinterpretação pessoal de um dado anterior”⁹.

Franz Boas inaugura o questionamento em relação ao método da teoria evolucionista, pois, antes de lançar-se à comparação dos fenômenos é importante analisar cada caso concreto e seu desenvolvimento ou transmissão. Deve ser aplicado o método indutivo empírico, ao invés do método dedutivo formal. O método histórico, em oposição ao comparativo, buscaria a análise de culturas tomadas individualmente, em regiões culturais delimitadas. Numa crítica a Daniel G. Brinton, Boas sustenta que o meio ambiente exercia um efeito limitado sobre a cultura.

Para Boas o antropólogo deveria sempre relativizar suas próprias noções, fruto da posição contingente da civilização ocidental e de seus valores. A história real forma a base das deduções, mas não basta comparar os resultados, há que se analisar os processos de desenvolvimento “que podem ser descobertos por intermédio de estudos das culturas de pequenas áreas geográficas” (*in* “As limitações do método comparativo”, p. 38).

No estudo das dinâmicas culturais podemos concluir a pluralidade de processos acumulativos. Existem várias culturas e várias formas de conceber e de se apropriar do território, mas um mesmo direito de propriedade a titular a apreensão da terra.

Multicausal, o fenômeno cultural é complexo e dinâmico. No estudo da totalidade há que se contemplar o princípio da incerteza, sempre reconhecendo que a antropologia não é a ciência do social do ponto de vista do observador, tampouco o é do ponto de vista do observado. Trata-se de uma prática que surge da intersecção, pois os dois pensamentos se traduzem em uma outra linguagem.

Assim, a intersecção entre o direito e a antropologia no reconhecimento da terra como bem cultural, traduz-se em uma intersecção da intersecção, rompendo o discurso que a modernidade impôs ao tratar do espaço de produção e reprodução da vida. A obra de Darcy Ribeiro dá os elementos para enfrentar a questão, dentro da premissa de que as sociedades e suas manifestações culturais são sistemas dotados de uma complexidade inerente, que funcionam entre a ordem e a desordem, entre a construção e a reconstrução, unidade e pluralidade, plenitude e incompletude¹⁰.

⁹ ANDRADE, Julieta de. **Identidade Cultural no Brasil**. Vargem Grande Paulista: A9 Editora e Empreendimentos, 1999. p. 19.

¹⁰ **O processo civilizatório**: Etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras, 2005; RIBEIRO, Darcy. **As américas e a civilização**: Processo de formação e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2007; **Os índios e a civilização**: A integração das populações indígenas no Brasil moderno.3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1996; RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

A titulação das terras a que fazem jus as comunidades remanescentes de quilombos requer a adoção de um olhar holístico, avaliando e contemplando todas as propriedades de um sistema dado. Somente no saber local, nos usos e costumes, valorados internamente com símbolos próprios é possível traduzir as categorias reconhecidas pela Constituição Federal.

3. Possibilidades epistemológicas e interpretativas

A solução judicial para o tema da titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos se dá no plano jurídico formal, dentro de uma epistemologia moderna. A racionalidade que preside a ciência moderna admite a variedade interna, mas refuta o senso comum e os estudos humanísticos¹¹. Trata-se de um modelo totalitário que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que não se pautarem epistemológica e metodologicamente nas bases da modernidade.

O Estado moderno e seu direito foram criados para um determinado sistema econômico ou modo de produção, a liberdade, segurança e igualdade propugnadas pela Constituição francesa tinha paradigmas claros que garantiam, em última instância, os direitos individuais e, ainda mais precisamente, o direito individual de propriedade.¹²

O direito, a seu turno, se construiu “sobre a idéia da propriedade privada capaz de ser patrimoniada, isto é, de ser um bem, uma coisa que pudesse ser usada, fruída, gozada”¹³. A propriedade é material e, portanto, o direito individual é também físico e concreto. Na lógica do sistema, todo direito tem um titular e um objeto de cunho patrimonial.

Para romper o discurso universal do direito de propriedade é necessário lançar-se aos novos elementos do Direito Civil, notadamente a constitucionalização dos institutos tradicionalmente situados no direito privado. Perlingieri propõe que numa superação do individualismo os bens

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. Vol. I: A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002. p. 60-61

¹² *Idem*, p. 313-314.

¹³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAULI, Maria Célia (ORG). **Os sentidos da Democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. Rio de Janeiro: Vozes Editora, 1999. p. 309.

despidos de economicidade podem ser dotados de relevância¹⁴, mas, em se tratando de culturas diferenciadas é necessária uma relativização cultural para encontrar uma solução que abarque as identidades, a partir da pessoa concreta.

A propriedade exclui a fruição coletiva dos conjuntos e espaços culturais. Existe uma alteração no eixo da apropriação, pois ao invés de restringir-se ao usar, gozar e dispor se impõe limitações no sentido de evitar que o bem se deteriore. “O valor dos bens culturais, assim, têm a magnitude da consciência dos povos a respeito de sua própria vida”¹⁵.

Com o advento da modernidade, tudo o que fosse coletivo e não pudesse ser entendido como estatal, não era juridicamente relevante. “Tudo o que não pudesse ser materializado em patrimônio e não pudesse ter um valor ainda que simbólico, também estava fora do direito. O titular do direito haveria de ser sempre uma pessoa individual que inclusive pudesse ser responsabilizada por seus atos”¹⁶.

No campo da interpretação, também se limita a discussão à interpretação lógico-formal dos dispositivos legais, adotando-se a dita dogmática jurídica para se buscar repelir a regulamentação e, em última face, a aplicação do dispositivo constitucional em análise.

Um caminho possível pode ser a filosofia intercultural, como método interpretativo dos elementos culturais em jogo. Segundo Maria José Fariñas Dulce, são quatro os Pressupostos Epistemológicos e filosóficos da filosofia intercultural: Ruptura com os modelos filosóficos ocidentais de caráter mono-cultural e unilateral; Superação dos mitos universalistas e simplificadores dos racionalismos ocidentais e hegelianamente eurocentristas; Adoção e aceitação do pressuposto heurístico do paradigma do pluralismo em toda a sua radicalidade e em todas as suas dimensões (oposto a qualquer pretensão monista); Na dimensão contextual de toda cultura e na transversalidade de suas diferentes concepções filosóficas, afastando qualquer intento metafísico de construir e definir a cultura em torno unicamente de um tempo e de um espaço

¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.p. 236.

¹⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. Porto Alegre: UE/Porto Alegre, 1997. p. 36-37.

¹⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 168.

abstratos (reconhecendo que os processos sócio-culturais são processos de comunicação intersubjetivos).¹⁷

Ainda no escólio de Fariñas Dulce, a direção mais estimulante da filosofia intercultural se encontra na adoção, como pressuposto heurístico, do paradigma do pluralismo, em oposição a qualquer paradigma monista. Tal pressuposto heurístico conduz à adoção de uma epistemologia da complexidade (Edgar Morin), que adota a complexidade inerente ao universo e de sua formalização cognitiva, afastando o determinismo mecanicista, o reducionismo do princípio causalista e a pretensão de simplicidade. As sociedades e suas culturas são complexas, porque nelas se geram contínuos entrecruzamentos e recursividades das relações entre seus diferentes níveis institucionais e organizativos.

A própria existência de universos contrapostos e mutuamente excludentes é a condição indispensável para uma situação de pluralismo (Panikkar). O pluralismo há de opor-se à universalização, descontextualização e instrumentalização de uns conceitos universais em detrimento de outros.

Conclusões

Há negação histórica à história dos quilombos e o Direito Moderno, com fundamento na Lei, não se propõe a apresentar a solução, tampouco aceita solução para além de seu sistema.

Quais as possibilidades se o intérprete está educado nas fontes formais do direito? Afinal o saber local das comunidades remanescentes de quilombos e suas valorações restringem-se, no máximo, a um conhecimento validado antropologicamente, mas sem valor jurídico¹⁸.

A filosofia intercultural há de colocar-se no horizonte de um construtivismo epistemológico de modo a estabelecer realidades múltiplas e plurais. Isto permite à filosofia intercultural romper com o dogma cognitivo da ontologia do permitido.

A Lei não pode ser a única fonte para garantir o direito das comunidades remanescentes de quilombos às terras que ocupam. A solução está no saber local, nos usos e nos costumes interpretados internamente e levados ao conhecimento da estrutura estatal para que garanta a efetivação dos seus comandos constitucionais, do Direito em sentido lato.

¹⁷ DULCE, María José Farinas. **La tensión del “pluralismo” desde la perspectiva filosófica intercultural.** *In* Derechos y Libertades. Madrid: Revista Del Instituto Bartolomé de Las Casas. Año VIII. Enero/Diciembre. Número 12. Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado. 2003. p. 191-204.

BIBLIOGRAFIA (relação das fontes postas e pressupostas)

ANDRADE, Julieta de. **Identidade Cultural no Brasil**. Vargem Grande Paulista: A9 Editora e Empreendimentos, 1999.

ARAUJO, Ubiratan de Castro. **Abordagem histórica: raízes negras e sua dimensão espacial no Brasil, Palestra no Seminário Quilombo, A construção de um novo direito**, promovido pela Advocacia Geral da União. Centro de Estudos Victor Nunes Leal, Brasília (DF), 8-9 de novembro de 2004(b).

BARCELLONA, Pietro. **El individualismo propietario**. Madrid: Trotta, 1996.

BOAS, Franz. **Anthropology and Modern Life**. Westport, Connecticut: Greenwood Press, 1928, reimp. 1984.

BOAS, Franz. **Antropologia Cultural**. Trad. Celso Castro. 6. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRAIDWOOD, Robert J. **Homens Pré-históricos**. Editora Universidade de Brasília, 1988.

BURKE, Peter. **O que é história cultural?** Tad. Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005

CARVALHO, Vailton Loula de. **Formação do direito fundiário brasileiro**. São Paulo: Iglu, 1999.

CASTELLS, Manuel. **O poder da Identidade: Economia, Sociedade e Cultura**, v. 2. 5. ed. Trad. Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CLARK, Grahame. **A identidade do homem**. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. Trad.: Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

CLAVERO, Bartolomé. **Happy Constitution: cultura e lengua constitucionales**. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

DULCE, María José Farínas. **La tensión del “pluralismo” desde la perspectiva filosófica intercultural**. In *Derechos y Libertades – Revista del Instituto Bartolomé de Las Casas*. Año VIII. Enero/Diciembre. Número 12. Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado. 2003.

DUPRAT, Deborah (Org.). **Pareceres Jurídicos: Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Manaus: UEA, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

¹⁸ Consoante expressamente declarou o ministro relator na ADI 3239.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FACHIN, Luiz Edson. Da propriedade como conceito jurídico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 76, v.621, p. 16-39, jul. 1987.

FACHIN, Luiz Edson. **Da função social da terra à causa justificativa do direito de propriedade imobiliária**: uma perspectiva da justiça e da cidadania contemporâneas. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 96-104, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Estado, posse e propriedade**: do espaço privado à função social. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 43-54, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Terras devolutas e a questão agrária brasileira**. *Revista Fespi*, Ilhéus, BA, v. 6, n. 10, p. 133-151, 1989.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 7. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

FREITAS, Décio. **Palmares – A guerra dos escravos**. 5. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1984 (Novas Perspectivas, 12).

FREITAS, Mário Martins de. **Reino Negro de Palmares**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1954.

FRY, Peter; VOGT, Carlos. **Cafundó a África no Brasil**, São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GAMA, Alcides Moreira. **O direito de propriedade das terras ocupadas pelas comunidades descendentes de quilombolas**. Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br>

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução: Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GOMES, Orlando. Significado da evolução contemporânea do direito de propriedade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 87, v. 757, p. 717-727, 1988.

GROSSI, Paolo. **La propiedad y las propiedades. Um análise histórico**. Madrid: Civitas, 1992.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. Ver. E atual. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

- HERRERA FLORES, Joaquín. **El Proceso Cultural**: Materiales para la creatividad Humana. Sevilla: Aconcagua, 2005.
- HERSKOVITS, Melville J. **Antropologia Cultural**. São Paulo: Mestre Jou, 1963.
- HESPAÑA. António Manuel. **Cultura Jurídica Européia**. Síntese de um Milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- HESPAÑA. António Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica européia**. Mem Martins: Publicações Europa-américa, 1997.
- HOBSBAWM, Eric J. **Sobre História**. Trad. Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- KEESING, Felix. **Antropologia Cultural**. A ciência dos Costumes. Vol. 2. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1972.
- LABURTHE-TOLRA, Philippe; WARNIER, Jean-Pierre. **Etnologia-Antropologia**. Trad. Anna Hartmann Cavalcanti; revisão da trad., org. literária e editoração Jaime A. Clasen; revisão técnica Antônio Carlos de Souza Lima. Petrópolis: Vozes, 1997.
- LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. Trad. Marie-Agnès Chauvel; prefácio Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas**. Disponível em: <<http://www.ceas.escte.pt/etnografia>>
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural Dois**. Trad. e coordenação de Maria do Carmo Pandolfo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.
- LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil – Sesmarias e terras devolutas**. 4. ed. Brasília: ESAF, 1988.
- LOPES, Nei. **Bantos, malês e identidade negra**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Estampa, 1994.
- NABAIS, José Casalta. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.
- O'DWYER, Eliane. **Quilombos**: identidade e territorialidade. Rio de Janeiro: ABA; FGV, 2002.
- PALANCA, Diana de Vallescar. **Cultura, Multiculturalismo y Interculturalidad**: Hacia una Racionalidad Intercultural. Madrid: Covarubias, 2000.
- PANIKKAR, Raimundo. **Sobre el dialogo intercultural**. Salamanca: Editorial San Esteban, 1990.
- PÉRET, Benjamin. **O Quilombo dos Palmares**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2002.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

- PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2000 (História Popular, 4).
- PRATS, Llorenç. **Antropología y patrimonio**. Barcelona, España: 1997.
- RIBEIRO, Darcy. **Os processo civilizatório**: Etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- RIBEIRO, Darcy. **As américas e a civilização**: Processo de formação e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: A integração das populações indígenas no Brasil moderno.3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- ROULAND, Norbert. **Nos Confins do Direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ROULAND, Norbert (Org.). **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Trad. Ane Lize Spaltemberg. Brasília: UNB, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a Democracia**: os Caminhos da Democracia Participativa. Vol. 1: Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, César. Introdução: para ampliar o cânone da produção. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Produzir para viver**: os caminhos da produção não capitalista. Vol. 2: Reinventar a Emancipação Social: Para Novos Manifestos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolismo multicultural. Vol. 3: Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (*et. al.*). Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Vol. 4: Reinventar a Emancipação Social: Para Novos Manifestos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. Vol. I: A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**: O social e o político na pós-modernidade. 9ª. Edição. São Paulo: Cortez, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Vol. 4: Reinventar a Emancipação Social: Para Novos Manifestos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SAHLINS, Marshall. **Cultura e razão prática**. Trad. Sérgio Tadeu de Niemayer Lamarão; revisão técnica Luis Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

SAHLINS, Marshall. **Ilhas de História**. Trad. Bárbara Sette. Rev. Téc. Márcia Bandeira de Mello Leite. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

SANTOS, Milton. **Território e sociedade**. Entrevista com Milton Santos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia Nova: Da Crítica da Geografia a uma Geografia Crítica**. 6. ed. São Paulo: EdUSP, 2004.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio – Efeitos da Lei de 1850**. Campinas: Unicamp, 1996.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição**. Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os direitos invisíveis. *In*: OLIVEIRA, Francisco de; PAULI, Maria Célia (ORG). **Os sentidos da Democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. Rio de Janeiro: Vozes Editora, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. Porto Alegre: UE/Porto Alegre, 1997.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. Porto Alegre: UE/Porto Alegre, 1997.

SURRALLÉS, Alexandre; HIERRO, Pedro García. **Tierra Adentro: Território indígena y percepción del entorno**. Copenhagen: IWGIA, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A nova propriedade (o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 85, v. 306, p. 73-78, abr./maio/jun. 1989.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. *In*: _____. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renoar, 1999, p. 267-291.

TEPEDINO, Gustavo. **Multipropriedade imobiliária**. São Paulo: Saraiva, 1993.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra**. Trad. Whigs and Hunters. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THORNTON, John. **A África e os africanos na formação do mundo atlântico, 1400-1800**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

TOBEÑAS, José Castán. **La propiedad y sus problemas actuales**. Madrid: Réus, 1963.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: UFPA/ITERPA, 2001.

TRECCANI, Girolamo Domenico, *Os diferentes caminhos para o resgate dos territórios quilombolas*, In Territórios Quilombolas. Reconhecimento e Titulação das Terras Boletim Informativo do NUER, vol. 2, n 2, 2005, p. 111-121.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo**: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.

VIEIRA, Isabel Cristina Groba. **Reconhecimento das Terras Ocupadas por Comunidades Remanescentes de Quilombos Incidentes em áreas de Proteção Ambiental**. In: ANDRADE, Lúcia (Org.). *Desafios para o Reconhecimento das Terras Quilombolas*. São Paulo: CPI-SP, 1997. p. 50-55.

VIDAL, Adhemar. **Três séculos de escravidão na Parahyba**. In: I Congresso Afro-Brasileiro. Recife 1934. Novos Estudos Afro-brasileiros, Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 1988. p.105-152.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito – definições e fins do direito**. São Paulo: Atlas, 1977.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VIVEROS, Akuavi Adonon; DJOGBÉNOU, Fabien Adonon. **Escrito en las nubes**: inmanencia de la tradición oral em África negra. Cidade do México: UNAM, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 4. ed. São Paulo: Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3. ed. (rev. e atualiz.). São Paulo: Saraiva, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3. ed. (rev. e atualiz.). São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

YOUNG, Iris Marion. **La justicia y la política de la diferencia**. Trad. Silvina Álvares. Madrid: Cátedra, 2000.